



MINISTÉRIO DA FAZENDA

R.O.O.

Sessão de 3 de agosto de 19 84

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.214

Recurso nº - RP/302-0.266

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO - COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - AVARIA OU DANO de mercadoria importada. Reconhecida a validade do Termo de Vistoria, caracteriza-se, todavia, a hipótese de nulidade do processo a partir da decisão de primeiro grau, inclusive, nos termos do disposto no Decreto número 70.235/72, art. 59, inc. II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos dos votos vencidos da Câmara recorrida.

Sala das Sessões (DF), em 03 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRELO, FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, HAMILTON SE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA (Suplente Convocado) e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0480/008.651/81-30

RECURSO Nº: - RP/302-0.266

ACÓRDÃO Nº: - CSRF/03-01.214

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO - COMISSÁRIA ALMEIDA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e com guarda de prazo, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, nos termos do art. 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, visando à reforma do Acórdão nº 302-29.437/83 (fls. 100/105), através do qual, por maioria de votos, decidiu aquela Câmara pela anulação do presente processo a partir do Termo de Vistoria de fls. 19/21, inclusive, pela motivação assim resumida na respectiva ementa:

"AVARIA EM MERCADORIA IMPORTADA - Anulou-se o processo a partir do Termo de Vistoria, inclusive, por desacordo com o Regulamento próprio."

A espécie vem assim resumida no relatório do r. A córdão recorrido, que adoto e a seguir transcrevo:

"Este processo já foi objeto do Acórdão número 28.780/82, desta Câmara (fls. 67), ficando seus relatório e voto integrantes deste.

Buscando atender às diligências requeridas, foi tentado, inicialmente, um pronunciamento elucidativo do engenheiro certificante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0480/008.651/81-30
Acórdão nº CSRF/03-01.214

Este, laconicamente, informa a fls. 79:

"Referente ao item 4 - informamos que a embalagem era adequada para os transportes dos isoladores, e, com relação ao percentual de perda, foi total em virtude da finalidade a que se destina os referidos equipamentos." (ipsis verbis).

Complementando, vêm, a fls. 80, informações do Relator da Vistoria:

- 1) ficou decidido entre as partes que os 6 isoladores que apresentavam avarias externas estariam imprestáveis aos fins a que se destinavam;
- 3) A Comissão de Vistoria deduziu que, se em 10 caixas só 1 estava avariada, a embalagem era adequada;
- 4) As outras 6 peças foram desembaraçadas pela D.I. de fls. 77;
- 5) Conforme declara o perito a fls. 79, a embalagem era adequada.

Nova diligência requerida, obteve resposta a fls. 85 e seguinte, esclarecendo que toda a mercadoria, inclusive a avariada, foi entregue à importadora.

A fls. 93, ofício dirigido à Administração do Porto de Recife, solicitando informar qual o documento que serviu de base para entrega à CHESF, em 01/09/81, dos 6 isoladores considerados avariados.

Em resposta, a fls. 95, vem o esclarecimento de que não houve entrega isolada de parte do conteúdo e sim a caixa com toda a mercadoria, após vistoria, para complemento da D.I., ficando esta liquidada em seu total."

Constam do voto do relator designado, Conselheiro Levy Valério de Oliveira, as razões da posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, a saber:

"O Decreto nº 63.431/68 disciplina os procedimentos para a Vistoria Oficial nos seus artigos 12 a 21, não sendo lícito à Comissão de Vistoria ou ao Técnico Certificante atos de natureza subjetiva ou de pouca clareza, sob pena de prejuízo para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0480/008.651/81-30
Acórdão nº CSRF/03-01.214

a validade dos resultados, por retirar-lhes a credibilidade pretendida na legislação.

In casu, não foram respondidas com a devida clareza as questões suscitadas nos itens VI e VII do artigo 17 do Regulamento citado, fazendo tábua rasa dos pedidos de perícia, com quesitos formulados, além de laudos periciais, apresentados pelo transportador, com observações do tipo "ficou decidido entre as partes" (que partes?) ou a "a comissão de vistoria tomou por base a dedução de que" (por que o silogismo, se há um técnico para afirmar ou negar?) (fls. 80) e finalmente, a resposta seca do técnico a fls. 79, mostrando total desprezo pelo Relatório de Vistoria de fls. 35 a 43, elaborado por um seu colega, que lhe competia confirmar ou refutar argumentando, concluindo com informação contraditória ao seu próprio laudo de fls. 5.

Foram desprezados as provas trazidas pelo transportador, que apenas se utilizava da faculdade prevista no parágrafo único do art. 19, do Decreto nº 63.431/68.

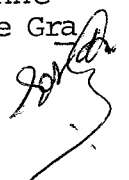
Isto exposto, voto para que o presente processo seja anulado a partir do Termo de Vistoria, inclusive."

No voto vencido, da fls. 103/105, assim se manifestou o Conselheiro relator, Enrique Manuel Garbayo Guarido:

"A recorrente alega, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o perito oficial não deu resposta aos quesitos por ela formulados à fls. 17.

2. Ademais, os isoladores em questão não foram testados em laboratório de alta tensão, para constatar se estavam totalmente danificados; sua embalagem era inadequada para o transporte desse tipo de carga, conforme laudo de fls. 35/43. Finalmente, em se tratando de mercadoria importada com isenção de impostos, não houve prejuízo para a Fazenda Nacional.

3. Aos 12 de junho de 1981, a ora recorrente solicitou a designação de um perito técnico em eletricidade, credenciado junto ao órgão recorrido, a fim de que, com aparelhagem adequada, opinasse sobre a extensão das avarias nas peças relativas ao conhecimento nº 4, Gênova-Recife, do navio Almirante Gra



ça Aranha, entrado aos 06/06/81, para as quais fora iniciada vistoria aduaneira, aos 11/06/81, no Armazém nº 2, do Porto de Recife, tendo em vista que os membros da Comissão de Vistoria não teriam os conhecimentos técnicos necessários para opinar sobre o material em causa (fls.01).

4. Como se vê, a ora recorrente não indicou perito seu, nem formulou quesitos para serem respondidos pelo perito oficial. Também não informou a existência, em Recife, de laboratório de alta tensão, apto a examinar os isoladores avariados; nem se declarou disposta a arcar com as despesas correspondentes à utilização dessa aparelhagem.

5. Atendendo à solicitação de fl. 01, a autoridade de "a quo" designou aos 22/07/81, o engenheiro Eduardo Jorge de Lima Medeiros (fls. 02).

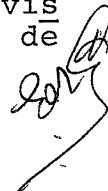
6. Na mesma data, a ora recorrente teve conhecimento da designação do mencionado engenheiro, conforme prova o recibo de recolhimento de honorários, à fls. 04.

7. Não obstante, a petição de fl. 17, com os três quesitos formulados pela ora recorrente, só deu entrada, na repartição fiscal, aos 28/07/81, quando o perito oficial já fizera a entrega de seu laudo técnico de fls.05, como evidenciado pelo termo de juntada, à fls. 06.

8. Quanto à alegação de que os referidos isoladores não foram testados mediante a utilização de aparelhagem adequada, o engenheiro certificante esclarece desconhecer a possibilidade de realizar, no Brasil, "ensaios de alta tensão, segundo a norma IEC Recommendations pub - 168". De qualquer forma, esse ensaio somente seria necessário para os seis isoladores que não apresentavam indícios de avaria (dados como bons pelo perito oficial), pois as avarias sofridas pelos outros seis evidenciavam sua imprestabilidade para o fim a que estavam destinados (laudo de fls. 5), corroborado pela informação de fls. 79).

9. A adequabilidade da embalagem dos isoladores já fora consignada no termo de vistoria (fls.19), e é confirmada pelo perito oficial, à fls. 79.

10. Ainda que inexistisse o respaldo técnico dado pela informação de fls. 79, parece-nos bastante judiciosa a informação prestada pelo relator da Comissão de Vistoria, às fls. 80/81"... no que diz respeito a embalagem inadequada, a comissão de vistoria tomou por base a dedução de que, num lote de



dez (10) caixas com a mesma embalagem, somente uma fora danificada; notamos, desde logo, que só poderia ter sido através de choque."

11. Quanto ao derradeiro argumento da recorrente, a inexistência de prejuízo para a Fazenda Nacional, em face da isenção tributária concedida à importadora, tem a contradição-lo o disposto no artigo 30, § 3º, do Decreto nº 63.431, de 16/10/68, que desconsidera a isenção ou redução, no cálculo do tributo devido por extravio ou avaria de mercadoria importada.

12. Demonstrada, "ad argumentandum" a improcedência das razões de mérito constantes da peça recursal, cabe retornar ao exame da questão preliminar, a nulidade da decisão de 1ª instância, por proferida com cerceamento do direito de defesa (artigo 5º, II, do Decreto nº 70.235/72).

13. Apesar de a recorrente não haver apresentado seus quesitos antes da elaboração do laudo pericial, de fls. 05, seja no próprio pedido de designação de perito oficial (fls. 01), ou, mesmo, diretamente a este, no período entre 22/07/81, quando teve conhecimento de sua designação (fls. 4), e 27.07.81, o dia imediatamente anterior ao da juntada do laudo ao presente processo (fls. 06), a resposta dos referidos quesitos deveria ter sido providenciada, pela autoridade "a quo", antes de a ora recorrente ser cientificada da exigência de fls. 22, de modo a possibilitar-lhe a adequada defesa.

14. Isto posto, meu voto é pela anulação do presente processo, a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, a fim de que a recorrente seja dada ciência das informações de fls. 79, que dá resposta aos quesitos de fls. 17; de fls. 80/81, do relator da Comissão de Vistoria, e de fls. 85/86 e 95, da depositária da mercadoria, bem como reaberto o prazo a que se refere o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, para a produção de novas razões impugnatórias."

O recurso especial (fls. 107/109), lido na íntegra em sessão(lê), arrimando-se nos fundamentos do voto vencido, aduz ainda os seguintes argumentos:

"Por não "respondidos com a devida clareza os



quesitos suscitados nos itens VI e VII do art. 17", além de terem sido desprezadas provas trazidas pelo transportador, o processo — sustenta o voto vencedor — deve ser anulado a partir do "termo de vistoria", inclusive (nosso o grifo).

3. Em que pese a costumeira lucidez com que o ilustre Conselheiro sustenta seu voto, entende esta Procuradoria, data vênua, que a decisão não fez justiça à evidência da prova, e se nulidade existe essa não resulta de omissão do "termo de vistoria".

4. É que, como bem salienta voto vencido do ilustre Conselheiro-Relator ENRIQUE MANUEL GARBAYO GUARIDO, o que está passível de nulidade no processo é a decisão de 1ª instância, eis que, com as informações de fls. 79, 80, 81, 85/86 e 95, todas complementares e esclarecedoras da vistoria realizada, não se deu à recorrente a oportunidade de sobre elas se pronunciar.

5. Essas informações são decorrentes do Acórdão nº 28.780, de 29/7/82 (fls. 67/73), que converteu o julgamento anterior em diligência à repartição de origem para aquelas providências, de acordo com voto do então Conselheiro-Relator PAULO MORENO DE ALMEIDA.

6. A recorrente alegou cerceio de defesa por não terem sido respondidos quesitos por si formulados. Ocorre que essa petição, com 3 (três) quesitos, somente deu entrada na repartição fiscal em 28/7/81 - (fls. 17), quando o perito oficial já fizera a entrega do seu Laudo (fls. 5).

7. Embora tenha pleiteado a designação do perito, técnico em eletricidade, para que fosse avaliada a extensão dos danos causados à mercadoria importada, a recorrente omitiu-se: a) deixando de indicar o seu louvado; b) oferecendo quesitos a destempo.

8. Nem por isso ficaram sem resposta as dúvidas que suscitou, porquanto respondidas às fls. 79/81, 85/86 e 95. Sanada, assim, qualquer possível irregularidade, o "termo de vistoria" ficou convalidado, até porque, nessa parte, não houve prejuízo ao sujeito passivo.

9. A nulidade, todavia, exsurge a partir da decisão de 1ª instância, pois como se disse, não foi dada a recorrente a oportunidade de pronunciar-se, em face dos novos esclarecimentos trazidos ao processo. O prazo deve ser reaberto para esse fim, o que



Acórdão nº-CSRF/03-01.214

tem pleno respaldo no art. 15 do Decreto 70.235/72.

É nesta parte, tão-somente, que espera esta Procuradoria a reforma da decisão exarada pela douta Câmara a quo".

Admitido o recurso especial pelo Presidente da Câmara recorrida, e cientificado do mesmo o sujeito passivo, deixou este, todavia, de oferecer contra-razões.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Como visto no relatório, supra, a douta Câmara recorrida admitiu a nulidade parcial do processo, dividindo-se, porém, em duas correntes, a saber:

a) a maioria entendeu anulável o feito a partir do Termo de Vistoria de fls. 19/21, inclusive, "por desacordo com o regulamento próprio";

b) a corrente minoritária optou pela nulidade a partir da decisão de primeira instância (fls. 47/48), inclusive, por cerceamento ao direito de defesa, com fundamento no art. 59, inc. II, do Decreto nº 70.235/72.

Do acurado exame dos autos, chega-se, todavia, à conclusão de que o Termo de Vistoria foi lavrado com observância das normas prescritas no Regulamento respectivo (Decreto nº 63.431/68), não sendo, data venia, suscetível de nulidade, como veremos a seguir, num ligeiro retrospecto dos fatos que lhe deram origem.

Com efeito, encerrada a Vistoria em 11.06.81, como se vê do aludido Termo, assinado nessa data pelo representante da transportadora, sem qualquer ressalva, só no dia seguinte, ou seja, a 12.06.81, veio a interessada, pela petição de fl. 1, sugerir a designação de "perito-técnico em eletricidade, credenciado junto à repartição, para, com aparelhagem adequada, opinar sobre a extensão das avarias nas peças objeto da vistoria".

Ainda, no dia 28.07.81 (fls. 17), ingressou com pedido ao órgão fiscal, no sentido de "mandar constar do laudo técnico a ser expedido diversos quesitos sobre adequação da embalagem" da mercadoria danificada.



Assim, no curso da vistoria, e até o seu encerramento, não consta do processo tenha a transportadora oferecido ressalva, nem formulado qualquer observação aos trabalhos e conclusões da Comissão Vistoriadora, como lhe facultam os arts. 19, parágrafo único, e 24, do aludido Decreto nº63.431/68. Ora, oferecendo quesitos a destempo e deixando de indicar o seu perito, omitiu-se duplamente a interessada; e, "se nulidade existe, esta não resulta de omissão do termo de vistoria", como bem acentua o recurso especial.

Examinando-se, agora, a decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 47/48), verifica-se que, efetuado o lançamento do crédito tributário respectivo (fls. 26), a interessada impugnou a exigência, alegando:

a) preliminarmente — cerceamento de seu direito de defesa, porque o laudo pericial (fls. 5) concluiu, simplesmente, pela "perda total" das peças avariadas, e não determinou com rigor técnico a verdadeira e exata extensão dos danos sofridos, além de nada mencionar sobre os quesitos relativos a inadequação de embalagem;

b) no mérito — que não houve avaria ou dano total, e a embalagem era inadequada ao transporte da mercadoria em causa.

Fez a interessada anexar, à impugnação, o Relatório de Vistoria ("Survey Report") de fls. 35/36, emitido pela firma especializada Oceanspect Ltda., instruído com as fotografias de fls. 39/43, e que apresenta a seguinte conclusão: "Causa da avaria - choque lateral da embalagem com objeto plano, excesso de volumes e peso por caixa, nenhuma proteção interna que evitasse o contato das buchas entre si".

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 47/48, julgou procedente a ação fiscal, apreciando e refutando os argumentos da transportadora, mas deixou de pronunciar-se sobre o laudo técnico por ela apresentado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0480/008.651/81-30
Acórdão nº CSRF/03-01.214

Nessas condições, como bem acentua o douto Procurador recorrente, a nulidade exsurge a partir da decisão de primeiro grau, eis que, como ficou assinalado, não mereceu apreciação do julgador o laudo pericial anexo às razões de defesa, e, por outro lado, não foi dada à interessada a oportunidade de pronunciar-se sobre os elementos de fls. 79 (complementação do laudo técnico de fls. 5, relativamente à questão da adequabilidade de embalagem), 80, 81, 85/86 e 95, relacionados todos à vistoria realizada.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, nos termos dos votos vencidos do Acórdão recorrido. +



EDWALDO REIS DA SILVA



- RELATOR